RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.880 - SE (2017/0034720-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
RECORRIDO	:	GILDA SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SE002985 SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Apelação cível – Previdência privada – Petros – Preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo com a patrocinadora Petrobrás – Rejeitada - Mérito – Inaplicabilidade do CDC – Suplementação de aposentadoria – Inclusão da PL-DL 1971 no cálculo da complementação do benefício – Súmula nº 11 do TJSE – Compensação com o valor que deveria ter sido recolhido à título de contribuição – Aplicação das Leis Complementares n 108 e 109, ambas de 2001 os – Admitida a alteração do regulamento do plano de previdência, a fim de atingir aqueles que ainda não eram elegíveis ao benefício – Sentença parcialmente reformada.
>
> I - Não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e o patrocinador, mas mero interesse econômico, haja vista que cada um é dotado de personalidade jurídica própria e patrimônio distintos. Precedentes do STJ;
>
> II – A Corte Superior, revendo seu posicionamento, tem entendido pela inaplicabilidade do CDC quando a discussão dos autos versar sobre questões envolvendo entidades de e seus previdência privada fechada participantes, conforme julgamento do Resp nº 1.443.304/SE, ao considerar que "as entidades fechadas de previdência privada não comercializam os seus benefícios ao público em geral ou os distribuem no mercado de consumo, não podendo, por isso mesmo, ser enquadradas no conceito legal de fornecedor", bem como por não haver "remuneração pela contraprestação dos serviços prestados e, consequentemente, a finalidade é não lucrativa";
>
> III – Com o julgamento do Incidente de Uniformização de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55

> Jurisprudência nº 201400118871, esta Corte de Justiça pacificou a divergência existente na sua jurisprudência sobre a inclusão ou não da PL-DL 1971 nos cálculos da complementação da aposentadoria dos participantes da Petros. Nos termos da Súmula nº 11 do TJSE, "A verba de participação nos lucros, PL-DL 1971, deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, pois possui natureza salarial", estando correta a sentença neste ponto;
> IV – Os planos de previdência privada têm por escopo a constituição de capital financeiro para posterior pagamento dos benefícios aos seus participantes de acordo com seu respectivo plano, de maneira que a compensação dos valores devidos pelo pagamento a menor do benefício, decorrente da não incidência da PL-DL, com os valores que deveriam ter sido recolhidos sobre a aludida verba se mostra condizente com a finalidade e os princípios regentes dos planos de previdência privada fechada, inclusive, tal entendimento restou consignado no aresto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 201400118871;
> V - Só há direito adquirido a regime jurídico no momento em que o contribuinte preencher todos os requisitos para o recebimento da suplementação, razão pela qual são admissíveis alterações do regulamento do plano de previdência para abarcar beneficiados que ainda não atingiram os requisitos para concessão do benefício de previdência complementar;
> VI – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 486-488).

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 202 da Constituição Federal; 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001; 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar 108/2001 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a legislação de regência do regime fechado de previdência complementar exige a prévia fonte de custeio destinada à constituição das reservas necessárias ao pagamento de quaisquer benefícios, o que não se verificou, no caso presente.

Assim delimitada a questão, observo, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55

Verifico que o recurso especial não é a via adequada para o exame da alegada violação aos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente, sendo certo que o art. 105, inc. III, da Constituição Federal restringe o seu cabimento às hipóteses em o acórdão recorrido contrariar ou negar vigência a lei federal.

Observo que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Verifico que a decisão embargada julgou procedente pedido de inclusão aos proventos de complementação de aposentadoria, "participação nos lucros PL-DL 71", concedidos aos empregados em atividade na Petrobrás, patrocinadora da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, ora recorrente, contrariando a consolidada jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime fechado de previdência complementar não se admite o concessão de benefício algum sem a prévia formação de fonte de custeio.

Com efeito, nesse sentido, destaco, entre muitas outras, as ementas a seguir transcritas de acórdãos proferidos em casos recentes por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais foram examinadas e rejeitadas pretensões idênticas de inclusão da "participação nos lucros PL-DL 71", aos proventos de complementação de aposentadoria de beneficiários da Petros. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. BASE DE CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55

contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1.617.166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 16/12/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no RESP 1.839.708/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araujo, DJ 17.2.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. LITISCONSÓRCIO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E A PATROCINADORA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO N. 1.370.191/RJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CORRESPONDENTE PLANO DE BENEFÍCIOS, À MÍNGUA DA NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO. 4. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PL/DL 1971 À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte sobre a ilegitimidade passiva do patrocinador para responder as ações propostas por beneficiários do plano de benefícios previdenciários contra entidade fechada de previdência privada (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018).
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55

> recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp n. 1.617.166/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp n. 1.626.462/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no ARESP 724.681/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 13.3.2019)

Não se trata, pois, de admitir ou não que as contribuições de filiados e patrocinador, correspondentes a eventuais verbas concedidas aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência privada, sejam vertidas em momento posterior à formação da reserva matemática, mas de mera constatação de que essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar, o qual guarda autonomia em relação ao contrato de trabalho.

Anoto, por fim, que a Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação no sentido de que a data da sentença constitui o marco para aplicação das normas relativas a honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.
> 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.
> 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
> 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55

> CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.
> 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019)

No caso presente, a sentença foi proferida em 20.4.2016 e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nas regras do CPC/2015,

Observo, todavia, que a autora da ação arbitrou o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 94, sem inconformismo algum da Petros, ora recorrente, e, portanto, julgado improcedente o pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia estabelecida pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça na generalidade dos casos de litígios estabelecidos entre entidade fechada de previdência privada e seus filiados, nos quais não há condenação, com base no art. 85, §§ 2º, incisos I e II, e 8º do Código atual, sendo incabível a majoração prevista no § 11 do referido artigo, em razão de a verba advocatícia ter sido fixada por este Tribunal.

Cito, a propósito, as seguintes ementas de precedentes que determinaram a fixação dos honorários advocatícios por equidade com base nas regras do CPC/2015, no caso de o valor da causa ser irrisório:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55

EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 983554 / PR, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, DJ 24.8.2018)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO PREQUESTIONAMENTO.
1. A suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.
2. O exame do conteúdo dos dispositivos legais indicados nas razões do especial revela atendido o requisito do prequestionamento.
3. Havendo alteração nas regras do plano de benefícios, apenas os participantes que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria, antes da mudança do regime jurídico, têm direito de ter os benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores. Precedentes.
4. Sendo irrisório o valor da causa, o art. 85, §§ 2°, I a IV, e 8°, do CPC/2015, autoriza a fixação dos honorários de advogado por equidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1567151 / SE, Rel. Ministra Isabel

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55

Gallotti, DJ 6.10.2017)

Em face do exposto, com base na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido. Responderá a autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2°, I a IV, e 8°, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37E82122-D46B-4197-9FB0-4F1B6496ED55